



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.005154/2001-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.045 – 1ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. No caso do acórdão paradigma, não havia nenhuma decisão administrativa anterior reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte (nem mesmo parcialmente). Naquele caso, houve inicialmente uma negativa total do direito creditório em razão de sua decadência/prescrição. Posteriormente, no curso do processo administrativo, houve afastamento da decadência/prescrição do direito creditório, e os autos retornaram à primeira instância administrativa para a efetiva verificação do crédito pleiteado. Já o acórdão recorrido tratou de situação em que a administração reconheceu inicialmente o direito creditório (inclusive, em valor superior ao que fora pleiteado), e quase nove anos depois, a mesma administração procurou negar essa parte adicional, com o argumento de que ela não constou do pedido original feito pela contribuinte. As questões examinadas pelo acórdão recorrido em torno do art. 54 da Lei nº 9.748/99 não estiveram presentes no acórdão paradigma, não porque o julgador escolheu aplicar outra norma em caso semelhante, mas porque a situação analisada naquele outro processo não ensejava qualquer debate em torno desse dispositivo legal, o que demonstra que não há paralelo entre os casos cotejados, para fins de caracterização de divergência jurisprudencial a ser sanada mediante processamento de recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que foi decidido em relação à prescrição para revisão de ato administrativo.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1101-001.028, de 04/12/2013, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, decidindo que, em razão de prescrição, não era mais possível revisar ato administrativo anterior que havia reconhecido direito creditório superior ao pleiteado no pedido de restituição.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINALMENTE RECONHECIDO EM VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO EM RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. Os atos administrativos dos quais decorrem efeitos favoráveis para os destinatários somente podem ser anulados em até 5 (cinco) anos da data em que foram praticados. Transcorrido tal prazo e não caracterizada a má fé do sujeito passivo, não é possível revisar o ato que reconheceu ao sujeito passivo direito creditório superior ao pleiteado em restituição e, em consequência, deixar de homologar as compensações a ele vinculadas.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

No que toca à admissibilidade do recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- o v. acórdão recorrido ficou assim ementado: [...];

- os fundamentos centrais da decisão recorrida podem ser notados do seguinte trecho do voto do em. Relator:

"Na medida em que não se imputou má fé ao administrado, é de se concluir que houve apenas equívoco da autoridade administrativa acerca dos limites de sua competência, reconhecendo direito creditório evidenciado nas declarações de rendimento do sujeito passivo, mas por ele não pleiteado formalmente. Embora presente ilegalidade, ou ao menos ilegitimidade, a Administração Pública somente poderia anular o ato administrativo em referência – no caso, parcialmente – se o fizesse em até 5 (cinco) anos de sua edição.

O ato em discussão foi praticado em 23/08/2001 (fls. 129/131) e cientificado à interessada em 05/09/2001 (fl. 132). Inadmissível, portanto, a revisão promovida por meio de despacho decisório editado em 02/03/2010 (fls. 209/211), cientificada ao sujeito passivo em 19/03/2010.

Ressalte-se que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que esta matéria não poderia ser apreciada no âmbito do contencioso administrativo especializado, regido pelo Decreto nº 70.235/72, na medida em que a manifestação de inconformidade somente estaria ali prevista em razão de indeferimento de pedido de restituição e não homologação de compensações. Na medida em que o pedido de restituição foi integralmente acolhido, entendeu que os questionamentos da interessada deveriam ser formulados em recurso hierárquico, na forma da Lei nº 9.784/99, diferentemente do encaminhamento dado na Ordem de Intimação constante do despacho decisório guerreado." (grifos acrescidos)

- contudo, debruçando-se sobre moldura fática de toda semelhante, decidiu a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento no acórdão nº 3102-000.817, ora adotado como paradigma e assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1992 a 30/03/1992. Ementa: Apuração do Saldo a Restituir. Prescindibilidade de Lançamento de Ofício. A verificação dos aspectos materiais da obrigação tributária no intuito de apurar o indébito, bem assim o indeferimento parcial da restituição em razão da apuração de saldo a restituir inferior ao pleiteado não depende de lançamento de ofício, conseqüentemente, não há que se falar em decadência do direito de promover tais verificações previamente à restituição do indébito. Recurso Voluntário Negado."

- nos referidos autos, entendeu a e. Turma que a apuração da certeza e liquidez do crédito a repetir não demandavam a formação de ato administrativo específico (lançamento), não cabendo aplicar aí qualquer prazo decadencial;

- certo que, no caso do paradigma, a apreciação do prazo decadencial não se deu à luz do art. 54 da Lei nº 9.784/99, mas sim do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Mas o que é relevante é notar que, ao contrário do acórdão vergastado, o acórdão

paradigma entendeu que o exame da certeza e liquidez do crédito a restituir não está sujeito a prazo decadencial algum;

- observe-se, outrossim, que assim como no caso do v. acórdão recorrido, no v. acórdão paradigma havia decisão administrativa anterior em que se reconheceu o suposto direito ao crédito, o que foi negado posteriormente em sede de PER/DCOMP, conforme se observa do seguinte trecho do relatório do paradigma:

"Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos do Finsocial, relativos a pagamentos a maior feitos com base em alíquotas consideradas inconstitucionais pelo STF, a serem utilizados na compensação de débitos discriminados na fl. 376.

2. A Delegada da Receita Federal em Belém, através do Despacho Decisório de fl. 421, indeferiu os pedidos de restituição e compensação, com base em parecer do Seort da Unidade, o qual adotou o entendimento de que teria havido decadência do direito de pleitear a restituição, posição essa mantida pela DRJ Belém (fls. 438/465), após impugnação da contribuinte.

3. Inconformada, a empresa recorreu da decisão, tendo o Terceiro Conselho de Contribuintes modificado o Acórdão da DRJ Belém, rejeitando a arguição de decadência (fl. 496/527).

4. A decisão do 3º Conselho de Contribuintes foi ainda objeto de Recurso Especial, impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e negado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 576/582). O processo foi remetido para a DRJ Belém em função do exposto no documento de fl. 527 (Acórdão do 3º Conselho de Contribuintes).

5. Dessa forma, conforme decidido, deverá ser superada a preliminar de decadência que motivou o indeferimento do pleito e procedida a análise "dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros".

6. Diante da decisão, o processo foi remetido em diligência à DRF Belém, (Despacho nº 095/2008 — fls. 591/593), para análise do mérito do pedido, conforme requerido pelo Conselho.

7. Em atendimento, a DRF Belém expediu o Parecer Seort nº 216, de 23.04.2009 (fls. 3407/3413) onde, dentre outras coisas: historia os procedimentos adotados na diligência; relata as intimações feitas para atendimento do contribuinte; informa a desconsideração do pleito no que se refere a período já analisado no processo 10280.003446/95-11; adiciona à base de cálculo dos meses em que há pagamento passível de restituição o ICMS excluído indevidamente. Ao final, reconhece o direito ao crédito no valor de R\$ 598.421,36, em 12/1995.

8. Sobre as compensações, esclareceu a Unidade que, tendo em vista o fato da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte quando da não homologação não suspender os débitos informados, houve

pedido de parcelamento por parte da mesma, controlado pelo processo 10280.003222/2004-71, não havendo mais compensação a ser analisada.

9. Antes de remeter a conclusão da diligência à ciência da interessada e à DRJ/Belém, a Unidade submeteu o Parecer à Procuradoria da Fazenda Nacional, no intuito de apurar a existência de decisões judiciais favoráveis à Fazenda que pudessem repercutir na mudança do crédito analisado.

10. Em resposta (fls. 3530/3533), a PFN/PA informa que: "não foi localizada nenhuma ação intentada pela CELPA contra a UNIÃO FEDERAL com o assunto 'inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL'. nas Seções Judiciárias do Distrito Federal e Pará o que, contudo, consoante já afirmado acima, não afasta a possibilidade de existirem feitos de tal natureza ajuizados em Seções diversas (cf art. 109, § 2º da CF)."

- a identidade fática entre acórdão paradigma e paragonado (recorrido), portanto, autoriza o conhecimento do recurso especial.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 24/03/2014, deu seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

[...]

A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão que julgou que: uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o reconhecimento administrativo de direito de crédito referente a saldos negativos de CSLL e a apreciação de pedido de restituição, não cabe neste último ato administrativo a revisão do primeiro, ainda que a pretexto de controle de legalidade.

Alega que quando a apuração da certeza e liquidez do crédito a repetir não demandem a formação de ato administrativo específico (lançamento), não cabe aplicar qualquer prazo decadencial.

Argumenta que nos casos em que ocorre a verificação dos aspectos materiais da obrigação tributária no intuito de apurar o indébito, não dependendo de lançamento de ofício, não há que se falar em decadência do direito de promover essas verificações previamente à restituição do indébito.

[...]

Reproduzo, abaixo, a ementa do acórdão paradigma trazido ao dissídio:

[...]

Por meio do simples confronto de ementas, constata-se que a Fazenda Nacional logrou êxito em demonstrar a diferença de julgamentos entre as decisões cotejadas. Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se cabível a aplicação de prazo decadencial para a apreciação de pedidos de restituição, no paradigma foi decidido, ante caso semelhante, que "Ausente a necessidade de lançamento, não há que se falar em decadência do direito de lançar".

Processo nº 10680.005154/2001-29
Acórdão n.º **9101-003.045**

CSRF-T1
Fl. 7

Constatada, pois, a divergência argüida.

DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Em 22/06/2016, a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1101-001.028, do recurso especial da PGFN, e do despacho que admitiu esse recurso, e ela não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Não há condições para se conhecer do recurso especial da PGFN.

É equivocada a afirmação da recorrente de que, "assim como no caso do v. acórdão recorrido, no v. acórdão paradigma havia decisão administrativa anterior em que se reconheceu o suposto direito ao crédito, o que foi negado posteriormente em sede de PER/DCOMP."

Compulsando o acórdão paradigma, vê-se que não havia nenhuma decisão administrativa anterior reconhecendo o direito creditório pleiteado (nem mesmo parcialmente). A própria transcrição contida no recurso da PGFN, e reproduzida no relatório acima, deixa isso bastante evidente.

No caso paradigma, houve inicialmente uma negativa total do direito creditório em razão de sua decadência/prescrição. Posteriormente, no curso do processo administrativo, houve afastamento da decadência/prescrição do direito creditório, e os autos retornaram à primeira instância administrativa para a efetiva verificação do crédito pleiteado.

Foi nesse contexto, que, posteriormente, o acórdão paradigma afirmou que não havia que se falar em decadência do direito de promover tais verificações previamente à restituição do indébito. Em suma, a conclusão do paradigma foi no sentido de que o direito creditório, que antes havia sido negado em razão de decadência, poderia ser novamente examinado, e parcialmente reduzido a partir dessa nova análise sobre o seu exato montante.

O acórdão recorrido enfrentou uma situação bem distinta, como bem explicita o conteúdo do relatório e do voto que orientou aquela decisão:

Relatório

[...]

Em 29/05/2001 a interessada apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 61.251,99, em razão de saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário 1998 (R\$ 29.454,92, atualizado para R\$ 42.062,80) e 1999 (R\$ 12.652,57, atualizado para R\$ 15.150,19), bem como de pagamentos indevidos de CSLL no ano-calendário 1999, no valor total de R\$ 3.373,14, atualizado para R\$ 4.039,00 (fls. 01/03).

Ao apreciar o pedido, a DRF/Belo Horizonte constatou a existência de saldos negativos de CSLL nos valores de R\$ 68.119,52 no ano-calendário 1998 e de R\$ 12.652,57 no ano-calendário 1999. Ainda, apurou que houve recolhimento indevido de CSLL em 30/11/99 (R\$ 1.427,55), 30/12/99 (R\$ 1.098,35) e 31/01/2000 (R\$ 847,24), no valor original total de R\$ 3.373,14. Na medida em que no ano-calendário subsequente os débitos de CSLL foram regularmente pagos, a autoridade fiscal inicialmente reconheceu o direito à compensação do indébito tributário no valor de R\$ 84.145,23,

determinando a atualização da parcela de R\$ 68.119,52 a partir de 01/01/99, da parcela de R\$ 12.652,57 a partir de 01/01/2000, e dos recolhimentos indevidos a partir do mês seguinte ao recolhimento (fls. 129/131).

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 05/09/2001, os autos foram encaminhado à DERAT/SP em razão de mudança de seu domicílio, e lá desenvolveu-se procedimento para compensação de ofício do crédito reconhecido (fls. 143/170).

Às fls. 173/208 constam Declarações de Compensação – DCOMP apresentadas em 27/12/2005 (retificada em 24/02/2006) e 24/02/2006 com vistas à utilização do direito creditório informado nestes autos, e quantificado em R\$ 68.119,52, relativamente ao ano-calendário 1998, e R\$ 1.427,55, R\$ 13.750,92 (R\$ 1.098,35 + R\$ 12.652,57) e R\$ 847,24, relativamente ao ano-calendário 1999.

Em 26/02/2010 foi editado despacho decisório re-ratificador, na medida em que o despacho anterior reconheceu indevidamente o crédito de R\$ 68.119,52 no ano-calendário 1998, superior ao valor pleiteado de R\$ 29.454,92. Assim, o reconhecimento do direito creditório neste ponto ficou limitado ao valor original de R\$ 29.454,92, mantendo-se no mais a decisão de 29/05/2001, e determinando-se a homologação das compensações até o limite do crédito assim definido (fls. 209/210).

Cientificada em 19/03/2010, a contribuinte [...].

A Turma Julgadora rejeitou a arguição de nulidade do despacho decisório por ver na equivocada indicação do nome do sujeito passivo mera irregularidade que não causou prejuízo à defesa do interessado, mormente tendo em conta que seu CNPJ foi regularmente indicado.

No mérito, limitou o litígio à não homologação de parte das DCOMP apresentadas pelo sujeito passivo, em razão da não concessão de um valor que não havia sido pleiteado no pedido de restituição que inaugurou o presente processo, na medida em que não houve indeferimento do pedido de restituição. Declarou, assim, sua incompetência para se manifestar sobre o crédito que excede ao que consta do pedido de restituição, e observou que este litígio deveria observar a Lei nº 9.784/99.

Assim, não se verificando a nulidade do despacho decisório, declarou a improcedência da manifestação de inconformidade, e não conheceu do pedido referente à parcela que excede os valores indicados no pedido de restituição.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/07/2012 (fl. 319), a contribuinte [...].

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

[...]

Assim, preliminarmente, cumpre apenas REJEITAR a arguição de nulidade do despacho decisório por erro de identificação do sujeito passivo.

Quanto aos demais argumentos da recorrente, importa observar que a legislação não estipula prazo para o Fisco apreciar pedidos de restituição ou promover o pagamento dos valores pleiteados. O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 168 o prazo para o sujeito passivo pleitear restituição; o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, autoriza a compensação de direitos creditórios passíveis de restituição ou ressarcimento; e o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo impróprio de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Uma vez praticado o ato administrativo que reconhece direito creditório ao sujeito passivo especificamente no âmbito de pedido de restituição – sem adentrar a limitações próprias na seara das compensações – a Administração Pública detém, inquestionavelmente, o direito de controlar a legalidade daquele ato, assim como de qualquer outro ato administrativo.

Das lições de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, São Paulo – 2002, p. 194201) colhe-se a interpretação de que os atos administrativos podem ser anulados pela própria Administração quando ilegítimos ou ilegais. Significa dizer que a anulação é possível não só no caso de violação frontal da lei, como também por abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo.

No presente caso, a autoridade administrativa que analisou o pedido de restituição originalmente apresentado pelo sujeito passivo extrapolou sua competência, reconhecendo-lhe direito creditório que não foi pleiteado. Sem apreciar a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, como esclarecido na obra em referência, constata-se o vício na conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, do ato revisado.

Quanto ao prazo para esta revisão, Hely Lopes Meirelles (Op. cit, p. 199) observa que a doutrina tem sustentado que não há prazo para anulação do ato administrativo, mas invoca a prescrição administrativa, e reporta-se a lições de outros doutrinadores no sentido de que, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição de justiça material. Embora referido autor não faça referência especificamente ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, mas apenas ao seu art. 2º, tece considerações acerca do prazo quinquenal de prescrição genericamente previsto em face da Fazenda Pública no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em suas palavras (Op. cit., p. 201):

[...]

Nestes termos, se depois de 5 (cinco) anos não é possível mais o recurso à via judicial para questionar atos administrativos semelhantes àquele que, nestes autos, reconheceu direito creditório ao sujeito passivo superior ao inicialmente pleiteado (direito pessoal e não real), necessariamente deve-se concluir que também não seria mais admissível a sua anulação parcial pela própria Administração.

Correto, portanto, o entendimento da recorrente acerca da aplicação do art. 54 da Lei nº 9.748/99, integrante do Capítulo XIV da referida lei, que assim disciplina as hipóteses de anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Na medida em que não se imputou má-fé ao administrado, é de se concluir que houve apenas equívoco da autoridade administrativa acerca dos limites de sua competência, reconhecendo direito creditório evidenciado nas declarações de rendimento do sujeito passivo, mas por ele não pleiteado formalmente. Embora presente ilegalidade, ou ao menos ilegitimidade, a Administração Pública somente poderia anular o ato administrativo em referência – no caso, parcialmente – se o fizesse em até 5 (cinco) anos de sua edição.

O ato em discussão foi praticado em 23/08/2001 (fls. 129/131) e cientificado à interessada em 05/09/2001 (fl. 132). Inadmissível, portanto, a revisão promovida por meio de despacho decisório editado em 02/03/2010 (fls. 209/211), cientificada ao sujeito passivo em 19/03/2010.

Ressalte-se que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que esta matéria não poderia ser apreciada no âmbito do contencioso administrativo especializado, regido pelo Decreto nº 70.235/72, na medida em que a manifestação de inconformidade somente estaria ali prevista em razão de indeferimento de pedido de restituição e não homologação de compensações. Na medida em que o pedido de restituição foi integralmente acolhido, entendeu que os questionamentos da interessada deveriam ser formulados em recurso hierárquico, na forma da Lei nº 9.784/99, diferentemente do encaminhamento dado na Ordem de Intimação constante do despacho decisório guerreado.

Todavia, os questionamentos da interessada interferem na homologação parcial das compensações, na medida em que a retificação do despacho decisório inicialmente proferido, de modo a limitar o reconhecimento do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 a R\$ 29.454,92, é a única justificativa para deixar de homologar compensações declaradas pela contribuinte.

De fato, como se vê às fls. 173/174 e 180/181, por meio das DCOMP nº 07340.93682.271205.1.3.034578 e 17578.17802.240206.1.3.032839 a contribuinte declarou compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 no valor original de R\$ 68.119,52. Nas demais DCOMP valeu-se dos outros créditos reconhecidos em valor equivalente ao originalmente pleiteado nestes autos.

Portanto, na medida em que o reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998, no valor original de R\$ 68.119,52, não era mais passível de anulação parcial em 19/03/2010, e os demais direitos creditórios utilizados pelo sujeito passivo nas outras compensações que integram estes autos foram reconhecidos, impõe-se concluir que não subsiste motivo para a não homologação de parte das compensações declaradas.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Primeiramente, é importante destacar que o acórdão recorrido afirma expressamente "que a legislação não estipula prazo para o Fisco apreciar pedidos de restituição ou promover o pagamento dos valores pleiteados", no que, em relação a isso, ele é concordante, inclusive, com o paradigma, e não divergente dele.

Por outro lado, o acórdão recorrido examinou uma situação completamente estranha ao paradigma. A questão enfrentada pelo recorrido é a seguinte: uma vez praticado o ato administrativo que reconhece direito creditório ao sujeito passivo, quais são as implicações disso para o posterior controle de legalidade daquele ato já praticado?

No caso do acórdão recorrido, a administração reconheceu o direito creditório, inclusive, em valor superior ao que fora pleiteado. Diante disso, nenhuma razão havia para que a contribuinte apresentasse um novo pedido em relação a essa parte adicional do crédito que foi reconhecida pela própria administração.

Entretanto, quase 9 (nove) anos depois, a mesma administração procurou negar essa parte adicional, com o argumento de que ela não constou do pedido original feito pela contribuinte (nem mesmo se apurou que o valor real do indébito era menor que o inicialmente reconhecido).

Foi esse o contexto em que a decisão administrativa aplicou o art. 54 da Lei nº 9.748/99, entendendo que o direito creditório referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998, no valor original de R\$ 68.119,52, já reconhecido pela administração, não era mais passível de anulação parcial.

O acórdão recorrido não tratou de caso em que houve mudança de fundamento para se manter a negativa de direito creditório (como ocorreu com o paradigma). Não é difícil perceber que esse tipo de situação demandaria o exame de questões bem distintas daquelas mencionadas nos parágrafos acima.

Por outro lado, as questões examinadas pelo acórdão recorrido em torno do art. 54 da Lei nº 9.748/99 não estiveram presentes no acórdão paradigma, não porque o julgador escolheu aplicar outra norma em caso semelhante, mas porque a situação analisada naquele outro processo não ensejava qualquer debate em torno desse dispositivo legal, o que

Processo nº 10680.005154/2001-29
Acórdão n.º **9101-003.045**

CSRF-T1
Fl. 13

demonstra que não há paralelo entre os casos cotejados, para fins de caracterização de divergência jurisprudencial a ser sanada mediante processamento de recurso especial.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo